



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>19.852-8/2018</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>MARCELO DUARTE MONTEIRO – EX-SECRETÁRIO</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária formalizada pela Secex de Obras e Infraestrutura em atendimento à decisão exarada no Processo nº 31.738-1/2017 - Auditoria de Conformidade, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, com a finalidade de apurar e quantificar possíveis danos ao erário decorrentes do Contrato nº 137/2013 - Concorrência nº 24/2012-, firmado entre a empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, atual Sinfra.
  
2. A unidade de instrução assinalou que, em atendimento à decisão citada, foram instaurados 10 (dez) processos de Tomadas de Contas Ordinárias, sendo um para cada contrato abordado no Relatório Técnico Preliminar do referido processo, o que incluiu o Contrato nº 137/2013.
  
3. Informou também que a Concorrência nº 24/2012 estava inclusa entre os certames que foram objeto do Termo de Ajustamento de Gestão<sup>1</sup>, celebrado entre esta Corte de Contas e a atual Sinfra, no âmbito da Representação de Natureza Interna – RNI nº 7.182-0/2013<sup>2</sup>, fato que tornou esta Relatoria preventa para apreciar a referida matéria.

<sup>1</sup> A homologação do TAG foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 23.04.2013, Edição nº 119.

<sup>2</sup> Relator: Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima





4. Considerando a determinação constante no Acórdão nº 566/2018, que resultou do julgamento da RNI nº 7.182-0/2013, a unidade de instrução instaurou o Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 2.666/2019, com a finalidade de apurar dano ou outras irregularidades decorrentes do Contrato nº 137/2013 - Concorrência nº 24/2012.

5. Tendo em vista a conexão entre os Processos nºs 198528/2018 e 2666/2019, a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu à Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques os seguintes encaminhamentos:

- 1 – Declinar a competência para relatar os presentes autos, diante da conexão do presente Processo, de nº **198528/2018**, com o Processo nº **2666/2019**, originado a partir do Processo nº 71820/2013, que torna preventa a Relatoria do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, nos termos do § 1º do art. 128-B do Regimento Interno do TCE-MT c/c art. 58 do CPC.
- 2 – Remeter os presentes autos à Relatoria do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para que determine o **apensamento** do Processo nº **198528/2018** ao Processo nº **2666/2019**.

6. Por derradeiro, a Relatora acolheu a sugestão técnica e encaminhou os autos a este gabinete para providências.

7. É o Relatório.

8. **DECIDO.**

9. Considerando a conexão verificada entre os Processos de Tomadas de Contas Ordinárias nºs 198528/2018 e 2666/2019, e ainda que esta Relatoria é preventa para analisar processos referente ao Contrato nº 137/2013 - Concorrência nº 24/2012, entendo aplicável ao presente caso o reconhecimento da prevenção sugerida pela Secex de Obras e Infraestrutura, em conformidade com o disposto no artigo 128-A, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal:





Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I. por rodízio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros;

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das unidades gestoras fiscalizadas aos Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento.

**III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,**

IV. automática, nos demais casos. (destacado)

10. Cabe também salientar que, com relação à formação de processos, o Regimento Interno desta Corte define que:

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria:

§ 1º. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Conselheiro Substituto, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento.

**§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.** (destacado)

11. Ademais, o § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil - CPC<sup>3</sup> dispõe que, havendo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias em diferentes processos, estes deverão ser decididos conjuntamente:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

12. Nesse contexto, o artigo 58 do referido Código estabelece:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

<sup>3</sup> Lei nº 13105/2015.





13. Ante o exposto, nos termos dos artigos 128 - A, inciso III e 128 - B, § 3º da Resolução nº 14/2007 TCE/MT, **reconheço a competência para relatar o Processo nº 19.852-8/2018 – Tomada de Contas Ordinária.**

14. Publique-se.

15. Após, determino as seguintes providências:

1) Gerência de Protocolo - alterar a relatoria do Processo nº 19.852-8/2018 - TCO, passando da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques para Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima; e

2) G.C.P Diligenciados - apensar o Processo nº 19.852-8/2018 - TCO ao processo nº 2.666/2019 - TCO, e, por fim, encaminhar os autos à Secex de Obras e Infraestrutura para análise.

Cuiabá, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

